



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: **0001705-14.2006.8.05.0000**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Gratificação de Incentivo**
Impetrante: Sindsefaz - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia
Impetrados: Secretaria da Administração do Estado da Bahia e Secretário da
Fazenda do Estado da Bahia
Advogados: Henrique Heine Trindade do Carmo, Evelin Dias Carvalho de
Magalhães, Pedro de Azevedo Souza Filho e Jose Carlos Teixeira Torres Junior
Relatora:Desª. Telma Laura Silva Britto

Vistos etc.

Na petição de fls. 941, o Impetrante “comunica novamente a contumácia do executado” e faz dois requerimentos.

1) De logo, na esteira do acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental nº 0009453-19.2014.8.05.0000/50000, indefiro o pedido de pagamento das verbas vencidas desde outubro/2014 mediante folha suplementar, na medida em que tal prática configurar burla ao regime dos precatórios:

“... quando o mandado de segurança produz efeito patrimonial, os valores devidos pela Fazenda Pública desde a impetração do *writ* até a concessão da ordem devem ser buscados mediante procedimento executivo, e não por mera inclusão em folha suplementar.

Isto porque a questão está regulada e há de ser decidida à luz do art. 100 da Carta Magna, prevalecendo a interpretação pacificada no C. Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe dispor sobre matéria constitucional, no sentido de submeter ao regime de precatórios e ao procedimento do art. 730 do CPC a execução de sentença proferida em sede de mandado de segurança..” (TJBA, Seção Cível de Direito Público, AgReg nº 0009453-19.2014.8.05.0000/50000, rela. Desa. Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, rela. designada para lavrar o acórdão Desa. Telma Laura Silva Britto, j. 06.11.2014, DJe 11.11.2014)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

2) No que pertine ao pedido de imposição de “multa diária PESSOAL às autoridades coatoras”, conforme já salientado às fls. 934, o Estado da Bahia, em que pese intimado (fls. 368, 408, 904, 927 e, mais recentemente, 936) e apesar de já cominada (fls. 407) e majorada multa diária (fls. 934), recalcitra em dar cumprimento ao julgado.

Ora, de acordo com o disposto no CPC/2015,

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais**, de natureza provisória ou final, e **não criar embaraços à sua efetivação**;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, **o juiz advertirá** qualquer das pessoas mencionadas no caput de que **sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça**.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI **constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa** de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até **10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo**”

De fato, a inércia da autoridade impetrada em dar cumprimento a decisão judicial pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça:

“... continua a ser possível condenar o agente público que descumpre decisão ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

cria embaraços a sua efetivação em processo em que a Fazenda Pública figura como parte (STJ, 1ª T., REsp 679.048/RJ, rel. Min. Luiz Fux, 03.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 204; REsp 666.008/RJ, 1ª T., rel. José Delgado, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005...) (Daniel Amorim Assumpção Neves, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, ed. Jus Podivm, 2016, pág. 117)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Inconformismo contra a **decisão** que determinou a **intimação do MUNICÍPIO-recorrente para cumprimento de obrigação, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, sob pena de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no valor de R\$ 115.009,24, a ser paga com recurso do próprio alcaide.** 1. Ilegitimidade de ente político para recorrer em nome do Prefeito. Personalidades que não se confundem. Precedente da Corte Paulista. Recurso não conhecido nesta parte. 2. Inexistência de nulidade do r. despacho. **Decisão suficientemente fundamentada, sendo a imposição de multa pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição positivada no artigo 77, § 1º, do Código de Processo Civil.** (...) Recurso não conhecido em parte, e na parte conhecida, não provido.

(...)

... não haveria motivos para declarar a pretensa nulidade. O r. 'decisum', que vem suficientemente fundamentado a julgadora explicita os motivos pelo qual entende pela possibilidade de imposição de penalidade ao Chefe do Executivo Municipal, permitindo plenamente o exercício do direito de recorrer -, e **a imposição de multa pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição vem positivado no artigo 77, § 1º, do Código de Processo Civil,** afastada, assim, a argumentação acerca da ausência de embasamento legal.

4.1. Note julgado da E. Corte Paulista nesse sentido:

“Agravo de instrumento - Ação de execução de obrigação de fazer - Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo representante da Municipalidade, perante o representante Ministério Público, no dia 21/02/02 - Não cumprimento, apesar da dilação de prazo, **decorridos mais de 07 (sete) anos - Inércia do chefe da municipalidade configurada - Imposição de multa, no importe**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

de 20% sobre o valor da causa, ao então Prefeito Municipal, por ato atentatório ao exercício da jurisdição - Aplicação do art. 14, V, c.c. parágrafo único, do CPC Admissibilidade - Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 0360986-32.2009.8.26.0000, Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves, j. 03/02/2011)...” (TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, AgInst nº 2225527-77.2016.8.26.0000, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 15/12/2016)

Todavia, para que se aplique validamente multa à autoridade impetrada, mister se faz que, antes, seja ela intimada pessoalmente a dar cumprimento ao julgado, tal qual previsto no CPC/2015:

“Art. 77. omissis

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, **o juiz advertirá** qualquer das pessoas mencionadas no caput de que **sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.**

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI **constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa** de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 5º **Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo”**

3) Em face disto, determino sejam as autoridades apontadas como coatoras **INTIMADAS PESSOALMENTE** para que, em dez dias, deem efetivo cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão transitado em julgado (implementar, em folha, o pagamento da CET no percentual de 70% sobre o vencimento (parte fixa + parte variável) dos substituídos do Impetrante), sob pena de **multa diária pessoal** de R\$500,00, limitada a 10 vezes o salário mínimo em vigor, e sem prejuízo das sanções criminais e administrativas cabíveis a ela e sem prejuízo das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

multas ao ente público já aplicadas anteriormente.

4) Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de outubro de 2017.

Telma Laura Silva Britto
Relatora